

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO 012/2023

Ilmo. Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Sydney Sanches

Ementa: Estudo de Constitucionalidade do PLP 28/2023 que “Acrescenta item 11 à alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a condenação pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Decreto-Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940., no rol daqueles que dão ensejo à inelegibilidade para qualquer cargo.”, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES)”.

Palavras- chaves: Estudo da Constitucionalidade. Defesa do Estado Democrático. Inelegibilidade. Atos atentatórios contra Democracia e Golpe de Estado.

No dia 15 de fevereiro de 2023 foi apresentado no Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal) o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2023 que “ Acrescenta item 11 à alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a condenação pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Decreto-Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940., no rol daqueles que dão ensejo à inelegibilidade para qualquer cargo.”, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES)”.

Este Projeto de Lei é de fundamental importância tendo como pressuposto os atos atentatórios ao Estado Democrático e aos Poderes da República com dilapidação de patrimônio público, promovidos e incentivados pela extrema-direita, ocorridos em 08 de janeiro de 2023, em Brasília – DF.

Esclarece o Senador em sua Justificação:

“

Este projeto de lei objetiva acrescentar item 11 à alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a condenação pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol daqueles que dão ensejo à inelegibilidade para qualquer cargo.

Referida alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, conhecida como a “Lei das Inelegibilidades”, prevê a inelegibilidade para qualquer cargo dos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por alguns crimes, entre os quais destacamos: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e crimes de abuso de autoridade.

A redação desse dispositivo, como a de outros da Lei Complementar nº 64, de 1990, foi dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, popularmente conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”, que foi aprovada graças à mobilização de milhões de brasileiros e se tornou um marco fundamental para a democracia e para a luta contra a corrupção e a impunidade no país.

Trata-se de um vigoroso instrumento legal que visa à garantia de que os mandatos eletivos, executivos ou legislativos, serão exercidos por representantes do povo qualificados para a função, resguardando-se a probidade administrativa e prevenindo-se eventuais desvios de conduta dos mandatários eleitos.

Não consta, todavia, do rol de crimes elencados pela alínea e do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, os crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Código Penal – DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – acrescentado pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que alterou a Parte Especial do Código Penal e revogou a vetusta “Lei de Segurança Nacional”, remanescente do período da ditadura militar.

Entre os novos crimes previstos em nosso Código Penal, constam os crimes contra as instituições democráticas, tipificados nos arts. 359-L (crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359- M (Golpe de Estado).

Entendemos ser fundamental inserir na “Lei das Inelegibilidades”, com a redação dada pela “Lei da Ficha Limpa”, a previsão expressa de que os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo cometimento dos gravíssimos crimes contra o Estado Democrático de Direito sejam considerados inelegíveis e, portanto, não possam disputar eleições para cargos legislativos ou executivos. Quem ataca a democracia não pode participar do processo democrático.

Essa compreensão jurídico-constitucional foi reforçada por fatos recentíssimos.

Desde a divulgação do resultado da eleição presidencial de 2022, que reconheceu a vitória nas urnas do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, manifestantes inconformados com as regras democráticas passaram a contestar o resultado do pleito, aglomerando-se em frente a quartéis-generais do Exército, sugerindo ao então Presidente da República, assim como aos comandantes das forças armadas, a tomada de medidas inconstitucionais e antidemocráticas como a “intervenção federal” e a “intervenção militar” das forças armadas, valendo-se de uma interpretação esdrúxula e inconsequente do art. 142 da Constituição Federal, em nítido desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Essa movimentação golpista e antidemocrática atingiu seu ápice no dia 8 de janeiro de 2023. Bolsonaristas radicais invadiram os prédios que abrigam as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, depredaram o patrimônio público, afrontaram os principais símbolos dos Poderes da República, além de causar temor em toda sociedade brasileira.

Não temos dúvidas de que essas ações, travestidas do exercício do direito de reunião e de manifestação albergados em incisos do art. 5º da Constituição

Federal, configuram os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de estado (art. 359- M), ambos previstos no Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 14.197, de 2021.

Temos presente a imediata reação dos Poderes públicos no sentido de investigar, processar e condenar os culpados, além de adotar medidas cautelares imprescindíveis à boa condução da investigação e à proteção da sociedade.

É imperioso, todavia, que nossa legislação eleitoral, em especial a “Lei das Inelegibilidades”, com a redação dada pela “Lei da Ficha Limpa”, seja alterada expressamente para que dela conste a vedação da participação no processo eleitoral, como candidatos, de criminosos que atentem contra o Estado Democrático de Direito.

Este projeto de lei objetiva, então, criar mecanismos adicionais de defesa do Estado Democrático de Direito, ao tempo em que visa a assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, a teor do determinado pelo § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

São essas as razões que nos levam a pedir o apoio de nossos Eminentíssimos Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei que veicula matéria de grande relevância para o Estado brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

”

Infelizmente, no período de 2019/2022, o governo de orientação política de extrema-direita liderado por um Presidente e Vice-Presidente egressos das Forças Armadas, aliado a uma política econômica ultraneoliberal que prejudicou as políticas públicas, o Estado brasileiro sofreu inúmeros retrocessos com ataques sistemáticos aos Poderes Judiciário e Legislativo, culminando com o episódio de 08 de janeiro de 2023, conforme a própria Justificativa do Senador da República.

No atual momento de restabelecimento da normalidade democrática, cabem às instituições e à sociedade civil debaterem todos os temas relevantes para o fortalecimento da Democracia, aliás, missão estatutária deste sodalício na defesa da Constituição, do Estado Democrático e dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Diante deste cenário conflituoso e perigoso para nossa fragilizada democracia, este Indicante entende que faz-se necessário aprofundar todos os temas e propostas que venham a fortalecer os pilares do Estado Democrático, sendo que, na hipótese de pronunciamento favorável da pertinência, opina pelo envio para estudo da Comissão de Direito Constitucional, para, após análise do Plenário, o IAB possa enviar para as autoridades competentes, em especial, o Sr. Presidente da República, a Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados e a Presidência do Conselho Federal da OAB, para fins de manifestar o seu posicionamento em relação ao citado tema, de bastante relevância para a democracia, a sociedade e o Estado brasileiro no respeito aos fundamentos e das liberdades democráticas.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2023.

SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
MEMBRO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS